

lado e o poder constituinte derivado do outro. Nesta luta quem vencerá? Talvez o tempo e o Supremo Tribunal Federal (STF) numa profícua e possível discussão em termos de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade?

Que o P maiúsculo de Publicidade e o T maiúsculo da Transparência um dia façam morada obrigatoriamente em “todos os certames concursais brasileiros” em “todas” as suas fases. Entendemos que o acesso à magistratura não precisa sofrer mudanças significativas, basta, apenas, que se façam valer, nos trâmites desses concursos, a Publicidade e a Transparência, termos desconsiderados nos processos atuais. Como consequência lógica desta aplicação seria imperiosa a motivação racional identificada, a qual, até os ministros do STF estão subordinados, quiçá as bancas de concursos públicos do Brasil; tudo obedecendo ao que impõe os incisos IX e X do Art. 93 da CRFB/88.

Os princípios constitucionais da publicidade, da informação transparente e da motivação racional identificada, podem até parecer redundância, mas seria o antídoto contra os “concursos secretos com aparência de público” que poderiam macular as Instituições Democráticas do incipiente Brasil colocando-as na fronteira das interpretações dúbias.

Referências:

- 1- <http://www.cnj.jus.br/>;
- 2- <http://www.cnmp.gov.br/>;
- 3- <http://www.jf.jus.br/>;
- 4- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm;
- 5- <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>;
- 6- http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75.pdf;

3.2. A CONFIGURAÇÃO DA MORA CONTUMAZ DO ART. 31 DA LEI PELÉ

Tiago Silveira de Faria¹

SUMÁRIO: I - Introdução; II – Mora *ex re* e *ex persona*; III – A Mora do art. 31 da Lei 9.615/98; IV – Conclusões.

I – Introdução

O artigo 31 da Lei 9.615/98 trouxe à baila a denominada mora contumaz que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta, matéria já analogamente conhecida na CLT.

A rescisão ou dispensa indireta é o rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do empregado em razão de justa causa praticada pelo empregador. É uma forma de extinção do contrato de trabalho.

A lei especial da categoria, contudo, trouxe maior especificidade ao dispor as verbas que, inadimplidas no prazo fixado, sujeitam à rescisão indireta, bem como os ônus decorrentes.

¹ Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado do Curso de Pós-Graduação (Especialização em Direito Desportivo) do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS. Autor do artigo: A Bilateralidade da Cláusula Penal no Contrato do Atleta Profissional de Futebol (Juris Síntese IOB n.º 57/2006).

A legislação desportiva inclusive selecionou a mora do FGTS como uma das faltas graves do empregador, delegando eventual controvérsia sobre a importância da falha e inexistência de prejuízo imediato exclusivamente aos empregados celetistas.

No entanto, um tema relevante que vem suscitando discrepância na jurisprudência, desde a edição da Lei 9.615/98, é o termo (prazo) da configuração da mora contumaz e a possibilidade de purgação.

Diversos pleitos de rescisão indireta de atletas profissionais vêm sendo rechaçados pela Justiça do Trabalho com base na purgação da mora efetuada pelos clubes tanto antes do ajuizamento da ação, como e principalmente no ínterim entre a distribuição e a respectiva notificação/citação¹[1], nesses casos acirrando ainda mais a controvérsia.

A aceitação da purgação da mora pelo Judiciário acarreta a impossibilidade da aplicação das sanções legais previstas no art. 31 da Lei 9.615/98, notadamente a rescisão indireta do contrato de trabalho com a liberação do atleta para firmar novo contrato com outra entidade de prática desportiva.

Trata-se, via de regra, do tema central versado na reclamação trabalhista, pois quando o atleta postula judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho já não está mais disposto a tolerar as infrações cometidas pelo empregador, nem deseja, *prima facie*, a simples purgação da mora, pois neste caso poderia apenas cobrar as verbas atrasadas.

Portanto, a aquiescência judicial quanto à purgação da mora pelos clubes fulmina a própria pretensão central do jurisdicionado, acarretando graves consequências, pelo que merece especial atenção e análise de acordo com as normas aplicáveis à espécie.

II – Mora *ex re* e mora *ex persona*

Para compreendermos a controvérsia e a abrangência do artigo 31 da Lei Pelé é imprescindível que façamos o exame prévio da mora, sobretudo sua diferenciação e efeitos quanto à existência ou não de termo, pois é ela que, configurada, acarretará os ônus previstos na legislação desportiva.

A mora é o retardamento ou o imperfeito cumprimento da obrigação. Referida no art. 31, § 1.º, da Lei 9.615/98, encontra-se especialmente contemplada no Capítulo II, arts. 394 e seguintes, do Código Civil de 2002, incidente na esfera jurídico-desportiva por força do artigo 28, § 1.º, da Lei Pelé c/c art. 8.º, parágrafo único, da CLT.

A distinção entre as moras, denominadas *ex re* e *ex persona*, está delineada no artigo 397 do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

O *caput* do artigo 397 do Código Civil dedica-se à mora denominada *ex re* (que nasce da coisa) ou mora automática. Havendo prazo fixado por lei ou contrato para o cumprimento da obrigação, dispensa-se qualquer outro ato destinado à constituição em mora do devedor, seja interpelação ou citação.

Incide, no caso, o brocardo jurídico *dies interpellat pro homine* (o dia do vencimento interpela o homem). É a regra geral adotada pelo Código Civil vigente.

Como bem frisa Judith Martins-Costa²:

¹ TRT da 4ª Região – Processo n.º 01117-2004-000-04-00-0 (MS) e 00268-2004-007-04-00-6 (RO).

TRT da 9ª Região – Processo n.º 00147-2010-909-09-00-1 (MS).

² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*, Rio de Janeiro: Forense, Vol. V, tomo II, 2003, p. 284.

"... o vigente Código estabelece, como regra geral, que a estipulação de prazo para o vencimento da prestação dispensa qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora. (...) a sua justificação é racional e razoável, pois se o devedor tem ciência do prazo para cumprir a obrigação, não é necessário que o credor o advirta."

Deste modo, somente quando as obrigações não possuírem prazo fixado é que se torna necessário a interpelação, notificação, protesto ou citação judicial para constituir o devedor em mora³, a modalidade *ex persona*, que retrata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil.

III – A mora do art. 31 da Lei 9.615/98.

Ao dividir a mora entre *ex re* e *ex persona*, o legislador estabeleceu diferentes momentos para se exigir os ônus decorrentes de sua configuração, o que é de suma importância para o artigo 31 da Lei Pelé.

Vejamos, então, o que prevê o dispositivo em comento:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Como podemos denotar, o artigo 31 da lei desportiva é claro ao estabelecer o termo para a configuração da mora: atraso por período igual ou superior a 03 meses, seja salário, férias, 13º, gratificações, prêmios ou demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Uma vez definido na lei o prazo para a configuração da mora, estamos inequivocamente diante da regra geral prevista no art. 397, *caput*, do Código Civil, a mora *ex re*, automática, decorrente de fato previsto em contrato ou lei sem necessidade de qualquer outra providência do credor.

Importante ressaltar que as verbas aludidas pelo artigo 31 da Lei 9.615/98 também têm termo definido em lei, de conhecimento público, como, por exemplo, o salário: até o 5.º dia útil do mês subsequente (art. 459, § 1.º, da CLT) e a contribuição obrigatória ao FGTS: até o dia 7 do mês subsequente (art. 15 da Lei 8.036/90).

Exsurge da regra, logo, a configuração automática da mora após o decurso do prazo previsto no artigo 31 da Lei 9.615/98, com a consequente exigência dos ônus previstos independente de qualquer outra interpelação/citação pelo credor.

No que se refere especificamente ao efeito material da citação judicial, nos termos do art. 219 do CPC, como já referido, está atrelada exclusivamente à mora *ex persona*.

A propósito, a clara exposição do processualista Humberto Theodoro Júnior⁴:

"Quando a mora não é ex re, ou de pleno direito (a que decorre do simples vencimento da obrigação) (art. 960 do Código Civil de 1916; CC de 2002, art. 397), a citação inicial apresenta-se como o equivalente a interpelação, atuando como causa de constituição do devedor em mora (mora ex persona)."

³ NERY Jr, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 171.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 278.

Na mesma linha, o civilista Sílvio de Salvo venosa⁵:

"Em terceiro lugar, para que o ônus da mora sejam exigíveis, há de existir a constituição em mora. Na mora ex re, a situação é automática, com o decurso do prazo. Na mora ex persona, o credor deve tomar a iniciativa de constituir o devedor em mora. Um dos efeitos da citação, no processo, é justamente constituir em mora o devedor. (art. 219 do CPC)."

No mesmo sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. RECONVENÇÃO. PENA DE CONFESSÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Correta aplicação da pena de confissão, em razão do não comparecimento da parte autora, devidamente intimada, para prestar depoimento. Mesmo assim, o feito foi muito bem analisado em primeiro grau, sendo sopesando todo o conjunto probatório independentemente da presunção de veracidade dos fatos alegados contra o confitente. 2. Juros moratórios aplicáveis desde a data de vencimento constante no título. Mora ex re, que se constitui automaticamente com o inadimplemento obrigacional. A citação é marco constitutivo da mora ex persona. 3. Honorários corretamente fixados. Autora-reconvinda sucumbiu em ambas as ações, devendo arcar com os ônus sucumbenciais de ambos os feitos. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70008968380, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relª. Desª. Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 11/08/2004).

Por conseguinte, decorrido o prazo previsto no art. 31 da Lei Pelé a mora restará configurada para todos os efeitos, sendo do atleta o direito de exigir os ônus decorrentes, independentemente de qualquer outro procedimento para configurá-la, seja notificação, interpelação ou citação.

Nesses casos, eventual purgação da mora fica condicionada à anuência do atleta empregado, pois pretendendo sua liberação, a purgação se torna inútil ao credor, que então poderá enjeitá-la, nos termos do art. 395, parágrafo único, do Código Civil.

Cai por terra, especialmente, a possibilidade de purgação da mora pelo devedor fundamentada na anterioridade da citação, uma vez que o ato citatório nesses casos é totalmente dispensável e irrelevante para a mora ex re.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATLETA - LIMINAR - ENTREGA DO ATESTADO LIBERATÓRIO DO PASSE - Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o art. 31 da Lei nº 9.615/98, configuradora da rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei nº 9.615/98. (...). (TRT 3ª Região - Seção Especializada - MS 43/99 - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros - J. 18.05.1999)."

Com magnificência e profundidade, a decisão proferida pelo Eg. TST:

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações*, vol. II, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 319.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. (...) ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 31, §2º DA LEI Nº 9.615/98. ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO Nº 32 DO TST. (...) RESCISÃO INDIRETA.* *A descrição sobre as hipóteses em que se admite a rescisão de contrato de trabalho de atleta profissional por culpa da entidade desportiva empregadora é clara, não se sujeitando a interpretações que minimizem a gravidade das faltas ali contempladas, em relação a qual já houve juízo de valor do órgão legiferante, sobretudo quando embasadas em precedentes jurisprudenciais pertinentes à norma alienígena da alínea -d- do art. 483 da CLT. Verificado o atraso por período igual ou superior a três meses, a opção de rescindir o contrato ou pedir a correção judicial da irregularidade é do empregado, não cabendo ao Judiciário, diante da clareza do referido dispositivo, rejeitar a rescisão indireta em prol da regularização dos depósitos fundiários. A mora contumaz pelo não-recolhimento do FGTS materializa-se imediatamente ao final do prazo fixado na Lei, independentemente de eventual protesto ou interpelação do empregado, na esteira do princípio segundo o qual dies interpellat pro homine, revelando-se inócua a subentendida purgação da mora com a alegação do reclamado de que quitara suas obrigações antes da primeira audiência. O abandono de emprego não se caracteriza quando o empregado deixa de prestar serviços para utilizar-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não cumprimento, pelo empregador, das obrigações pactuadas. (...). Incidência do Enunciado nº 32 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para que a sentença seja restabelecida. (TST - E-RR - 9293900-32.2003.5.02.0900 - 4ª T - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 24/09/2004).*

Do contrário, aliás, os efeitos do artigo 31 da Lei Pelé ficariam sempre condicionados à liberalidade dos clubes em purgar a mora, o que por óbvio não foi a intenção do legislador, já que seria um verdadeiro incentivo à mora contumaz.

IV – Conclusões

Diante da clareza do artigo 31 da Lei 9.615/98, configurada a mora *ex re* pelo decurso do prazo previsto na legislação, cabe tão somente ao atleta aceitar ou enjeitar eventual purgação efetivada pelo empregador.

Tal fato, ademais, decorre da lógica interpretativa, visto que a legislação já prevê três meses para a configuração da mora, não sendo racional tampouco razoável que, transcorrido o dilatado prazo, o atleta fique adstrito ainda a outros termos indefinidos e subjetivos, porquanto ao invés de constituir uma sanção ao infrator, por certo configuraria verdadeiro estímulo à inadimplência.

Bibliografia

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 9ª ed. Salvador: Podivm, 2008.

FARIA, Tiago Silveira de. *A Bilateralidade da Cláusula Penal no Contrato do Atleta Profissional de Futebol*, Juris Síntese IOB n.º 57/2006.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*, Rio de Janeiro: Forense, Vol. V, tomo II, 2003.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 95 | 2ª Quinzena de Abril de 2010 ::

NERY Jr, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Parte Geral das Obrigações*, vol. 2, 30ª ed. São Paulo; Saraiva, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações*, vol. II, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.